



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004047-35.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada CAROLINE FIGUEIREDO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., negaram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravamento em Execução Penal nº 0004047-35.2025.8.26.0597.

Agravante: Ministério Público.

Agravado: Caroline Figueiredo de Almeida.

@PEC nº 0003957-44.2021.8.26.0496 – 1ª Vara Criminal – Sertãozinho.

Voto nº 53.901 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO 11.836/2023. TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que indultou a pena privativa de liberdade imposta a Caroline Figueiredo de Almeida, com base no decreto presidencial nº 11.846/2023.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto concedido ao crime de tráfico privilegiado viola a Constituição.

III. Razões de Decidir

3. O decreto presidencial nº 11.846/2023 permite o indulto para crimes que não são equiparados a hediondos, como o tráfico privilegiado.

4. O STF já afastou a hediondez do crime de tráfico de drogas privilegiado, pontuando a possibilidade de indulto, e o STJ firmou entendimento no mesmo sentido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O indulto é aplicável ao crime de tráfico privilegiado, não equiparado a hediondo.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XLIII; Decreto nº 11.846/2023, art. 2º, XIV.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 118.533/MS, Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 19/9/2016; STJ, Boletim Jurisprudência em Teses – Do Indulto e da Comutação de Penas – Edição 139, item 12; HC 989.451/SP, Min. Og Fernandes, DJEN de 26/3/2025.

Trata-se de **Agravo em Execução Penal** interposto pelo representante do **Ministério Público** contra respeitável decisão proferida

pelo **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho**, que indultou a pena privativa de liberdade imposta a *Caroline Figueiredo de Almeida* com base no artigo 2º, inciso XIV, do decreto presidencial nº 11.846/2023, mas a despeito de o crime não ter natureza equiparada à hedionda, a Constituição veda a benesse (art. 5º, inciso XLIII). Pretende que a decisão seja cassada e que a pena seja restabelecida.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento.

É o relatório.

A Agravada foi condenada definitivamente, pelo crime de tráfico de drogas privilegiado, a cumprir pena de quatro (4) anos, dez (10) meses e dez (10) dias de reclusão. Estava em regime aberto, requereu indulto com base no artigo 2º, inciso XIV, do decreto presidencial nº 11.846/2023, e o pleito foi acolhido. O Ministério Público se insurge, ao argumento de que o decreto presidencial viola a Constituição e o princípio da proporcionalidade.

Mas com a devida vênia não lhe assiste razão.

O artigo 1º, inciso XVII, do decreto presidencial excepciona expressamente os crimes da Lei nº 11.343/03, que não são passíveis de indulto, não figurando entre eles o de tráfico de drogas privilegiado.

Em razão de o crime de tráfico privilegiado não ter

natureza equiparada à hedionda, não incidem, por lógica, os rigores da hediondez equiparada, dentre eles a vedação ao indulto, lembrando que quando do julgamento do HC nº 118.533/MS pelo Plenário do STF houve menção expressa à possibilidade de indultar as penas decorrentes de condenação por tal crime, e que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela possibilidade de indulto em casos como o dos autos (veja-se Boletim Jurisprudência em Teses – Do Indulto e da Comutação de Penas – Edição 139, item 12, e HC 989.451/SP, Min. Og Fernandes, DJEN de 26/3/2025, monocrática).

Há quem sustente que a possibilidade de indultar a pena do crime de tráfico privilegiado e não a de informantes em organização que se dedica ao tráfico (art. 37, LD), ou de agentes que conduzem embarcação sob efeito de entorpecente (art. 39, LD) deságua em desproporcionalidade, mas sempre com a devida vênua trata-se de condutas de lesividade distinta, lembrando que o agente que pratica o tráfico miúdo não pode ter a situação igualada àquele que colabora com organização criminosa, ou que coloca em risco a incolumidade pública.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO ORLANDO

Relator